



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000232/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.069 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes e possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos da legislação processual vigente, considera-se matéria não impugnada a área total do imóvel alterada pela autoridade fiscal para fins de apuração do ITR/2002, por não ter sido expressamente contestada.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Necessidade do reconhecimento da área por meio de Laudo Técnico. Laudo preparado para fins de atualização cadastral ou outra finalidade, não se presta a comprovar a área de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 141/150, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 125/131, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pelo auto de infração/anexos de fls.35/40, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 283.560,39**, correspondente ao lançamento do ITR/2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/08/2006, tendo como objeto o imóvel denominado “Bloco 13AR” (**NIRF 5.683.7968**), com área total declarada de **3.315,5 ha**, localizado no município de Aracruz ES.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 37/39.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 (fls.01/02), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 04, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA;
- Laudo técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal e certidão do IBAMA ou de órgão credenciado.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 06/34.

Na análise desses documentos e da DITR/2002, a autoridade fiscal alterou a área total declarada de **3.315,5 ha** para **3.973,9 ha** e glosou integralmente a área de preservação permanente (**1.524,4 ha**), com o conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo do lançamento, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 116.327,70**, conforme demonstrativo de fls. 38.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fl. 61) e impugnou (fls. 62/74) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- de início, discorda do procedimento fiscal, que solicitara diversos documentos relacionados ao imóvel em questão, tendo a área de preservação permanente sido glosada pela apresentação de ADA intempestivo;
- a exclusão da área de preservação permanente do cálculo do ITR prescinde da prévia apresentação do ADA, bastando ser declarada pelo contribuinte, no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.363/1996, inserido pela MP nº 2.16667/2001;
- propugna pela nulidade do auto de infração, por não tornar claros os dispositivos legais infringidos, com violação ao princípio da verdade material e cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório;
- transcreve em parte a legislação de regência, acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, do STJ, do TRF/1ª Região e PGR no TRF/4ª Região, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte requer seja dado provimento à presente impugnação para, preliminarmente, ser declarada a nulidade do auto de infração, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ou, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento e extinto o respectivo crédito tributário, uma vez que a nova legislação dispensa a apresentação do ADA, bastando a simples declaração do contribuinte.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 125):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes e possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos da legislação processual vigente, considera-se matéria não impugnada a área total do imóvel alterada pela autoridade fiscal para fins de apuração do ITR/2002, por não ter sido expressamente contestada.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do cálculo do ITR/2002, exige-se que a área ambiental de preservação permanente, declarada pela contribuinte e glosada pela autoridade fiscal, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/09/2011 (fl. 137), apresentou o recurso voluntário de fls. 140/150, alegando em sede de preliminar: a) o auto de infração não obedeceu aos preceitos dispostos no Decreto nº 70.235/72, principalmente com relação ao artigo 9º, uma vez que o lançamento não estava acompanhado das provas dos fatos imputados à recorrente; e quanto ao mérito: exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR independe de prévia comprovação pelo declarante e colacionou diversos precedentes judiciais e administrativos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar

Nulidade do Auto

Alega a recorrente que o auto de infração seria nulo por descumprir requisitos constantes do Decreto nº 70.235/72, principalmente, o artigo 9º:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Em outros termos, a instrução do processo teria sido deficiente.

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa devido à ausência do cumprimento de requisitos legais.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Por outro lado, a decisão recorrida assim justificou a ausência de nulidade nos presentes autos:

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação (fls.04) e observada a IN/SRF nº 579/2005, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53, do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata da intimação do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

O auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I a VI, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

Assim, entendendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação da autuada, a descrição dos fatos, o exame dos documentos apresentados, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

A requerente teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: antes da lavratura do lançamento, quando apresentou documentos, e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou

necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Também, saliente-se que, nos termos dos artigos 40 e 47 (caput), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova – no caso, documental é da contribuinte, a qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do respectivo ITR devido, e apresenta-los à autoridade fiscal, quando assim exigido.

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu do não atendimento integral das exigências para comprovar as áreas preservação permanente declaradas, além de os documentos apresentados indicarem que o imóvel possui uma área maior do que a originariamente declarada, dando origem ao lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 PAF, entendendo ser incabível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

Da Área de Preservação Permanente

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia

constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

O laudo técnico de avaliação do imóvel apresentado não se presta para a finalidade de atestar a área de preservação permanente, de modo que deve ser mantido o auto tal como lavrado. O Laudo foi elaborado para atualizar o CCIR ou uma finalidade diversa, de modo que não se presta a atestar que a área de preservação permanente de fato existe, de modo que não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya